**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO IMPERTINENTE. NULIDADE.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão impertinente, que elabora decisão de relação jurídica estranha aos autos de referência.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**Configuração de erro material derivado da impertinência do acórdão, em relação às partes e do objeto do julgamento.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A decisão com relatório e fundamentação elabora a respeito de fatos e pessoas estranhas ao processo posto em julgamento configura erro material, bem como a nulidade do respectivo ato judicial.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**TJPR. 14ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer. 0006230-34.2022.8.16.0077. Cruzeiro do Oeste. Data de julgamento: 08-08-2022.**

**V.II. Legislação:**

**Código de Processo Civil: art. 283; art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Valdecir Benedito de Oliveira em face de Quadra 2 Construções Ltda., tendo como objeto acórdão proferido em recurso de apelação cível pela colenda 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 16.1 – Ap).

Sustenta o embargante, em síntese, o acometimento do julgamento por erro material, em razão da dissonância do acórdão juntado sobre o mérito e as partes da presente relação processual (evento 1.1).

Instada, a parte embargada deixou transcorrer, *in albis,* o prazo para contrarrazões (evento 11).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO ERRO MATERIAL

Sustenta a parte embargante o acometimento do pronunciamento judicial impugnado por erro material, decorrente da incompatibilidade entre o conteúdo do acórdão proferido nos autos e o objeto da demanda.

Assiste-lhe razão.

Toda a construção da decisão judicial, do cabeçalho à fundamentação, refere-se à relação processual estabelecida entre Lucas Vinicius pontes da Silva e MRV Engenharia e Participações S. A., ao passo em que os autos da apelação são relativos a Valdecir Benedito de Oliveira e Quadra 2 Construções Ltda.

Tal divergência caracteriza evidente erro material, pela impertinência da minuta inserida, por mero equívoco, no sistema eletrônico.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS EMBARGADOS. 1. **Erro material quanto ao julgamento de outro processo pelo acórdão embargado** – Tese acolhida – **Relatório e fundamentação que descrevem outra síntese fática, envolvendo processo diverso daquele posto em julgamento** – **Nulidade do acórdão reconhecida** – Prejudicada a análise dos demais tópicos presentes no aclaratório. 2. Recurso de apelação cível maduro para julgamento – 'Observância do art. 1.013, § 3º, II, do CPC. 3. Limitação territorial dos efeitos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 000583-00.1993.808239-4, da 19ª Vara Cível de São Paulo – Impropriedade – Abrangência nacional – Enunciado nº 45 do TJPR – Impossibilidade de limitação – Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – Legitimidade ativa configurada – Sentença cassada – Recurso de apelação provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJPR. 14ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer. 0006230-34.2022.8.16.0077. Cruzeiro do Oeste. Data de julgamento: 08-08-2022).

Dito isso, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, reconhece-se o erro material apontado e declara-se a nulidade do julgamento realizado, consoante disposto no artigo 283 do referido diploma.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e prover o recurso, para reconhecer o erro material apontado, declarar a nulidade do acórdão e determinar o cancelamento do evento 16.1 dos autos n. 0012719-90.2022.8.16.0173, com a consequente conclusão dos autos da apelação para novo julgamento.

É como voto.

**III – DECISÃO**